AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.357.322 - DF (2010/0186545-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ADVOGADA	:	FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
ADVOGADA	:	CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF031804
AGRAVADO	:	VALQUIRIA GOMES LUMBA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recurso especial não for apreciado, aplicando-se a súmula 315/STJ, que assim preconiza: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

II - Em regra, não é possível recurso de embargos de divergência quando se tratar de julgamento de recurso especial sobre violação ao artigo 535 do antigo Código de Processo Civil (atual 1.022 do CP), em virtude das peculiaridades de cada caso concreto, somente se fazendo possível quando o embargante comprovar cabalmente a identidade das teses jurídicas supostamente violadas na origem, bem como entendimentos divergentes neste col. Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito

Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.357.322 - DF (2010/0186545-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face de decisão por mim proferida às fls. 363-368, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em virtude de: i) aplicação da súmula 315/STJ, não cabendo embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não for apreciado com base na súmula 07/STJ; ii) ausência de similitude fática, com embargos de divergência versando sobre violação do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil, sendo, via de regra, inadmissível o recurso.

Aduz o agravante, em suas razões, que há similitude fática entre os julgados, com transcrição de trechos, esclarecendo que a súmula 7/STJ não é óbice para conhecimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo **in albis**.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.357.322 - DF (2010/0186545-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recurso especial não for apreciado, aplicando-se a súmula 315/STJ, que assim preconiza: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

II - Em regra, não é possível recurso de embargos de divergência quando se tratar de julgamento de recurso especial sobre violação ao artigo 535 do antigo Código de Processo Civil (atual 1.022 do CP), em virtude das peculiaridades de cada caso concreto, somente se fazendo possível quando o embargante comprovar cabalmente a identidade das teses jurídicas supostamente violadas na origem, bem como entendimentos divergentes neste col. Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Observa-se do próprio recurso da Agravante que o mérito do recurso especial não foi apreciado, com clara aplicação da súmula 315/STJ, senão vejamos.

O agravante afirma que "*o Enunciado n. 7 da Súmula desse C. STJ não se mostra como impedimento para que essa Corte, no exercício de seu mister constitucional, enfrente a violação à legislação infraconstitucional/a negativa de*

vigência do dispositivo indicado perpetrada pela instância a quo, não se revelando adequado o acórdão que motivou a interposição dos Embargos de Divergência" (fl. 383).

Desse modo, acertada a decisão agravada que aplicou o disposto na súmula 315 que inadmite recurso de embargos de divergência em agravo quando não apreciado o recurso especial.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão:

"Inicialmente, destaca-se que o presente recurso de embargos de divergência ataca o v. acórdão que foi proferido em sede de embargos de declaração em agravo regimental manejado em agravo em recurso especial, no qual não foi apreciado o mérito do recurso, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência, na hipótese, da Súmula n. 7/STJ.

Aplica-se, na espécie, o disposto na Súmula 315/STJ, que preceitua não caber "embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Portanto, tratando-se de hipótese em que o mérito do recurso especial não foi apreciado, revelam-se manifestamente incabíveis os presentes embargos de divergência, eis que por meio deles pretende-se discutir regra de conhecimento do recurso especial, no caso o preparo do apelo nobre" (fls. 364-365).

Noutro giro, percebe-se que a suposta violação alegada pela parte consiste em violação ao artigo 535 do antigo Código de Processo Civil, fato que impede o conhecimento, via de regra, do presente recurso, porquanto torna dificultoso o confronto entre os acórdãos em virtude de peculiaridades.

Observa-se, **in concreto**, que a parte não comprovou se tratar de exceção permissível de apreciação do mérito dos embargos de divergência, que somente se mostraria possível quando existente singularidade entre o acórdão embargado e paradigma, ou seja, o recurso especial nos dois processos deve versar sobre a mesma matéria aventada na origem, ou seja, acórdãos na origem que possuam o mesmo vício passível de embargos de declaração, com decisões díspares nessa col. Corte Superior quando da apreciação dos recursos idênticos.

Conforme verificado na decisão agravada, as supostas omissões existentes nos

processos de origem, tanto no embargado, quanto no paradigma, são completamente diferentes, uma versando sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a outra havia omissão sobre dispositivos constitucionais.

Transcrevemos trecho da decisão:

"A mera observação das ementas dos acórdãos demonstra inexistência de similitude fática, uma vez que restou apurada omissão no acórdão paradigma quanto ao enfrentamento de matérias constitucionais, enquanto a parte embargada alega em seu caso a omissão quanto a dispositivos no Código de Defesa do Consumidor.

Ora, é exatamente por esse motivo que os embargos de divergência não se prestam para análise de violação ao artigo 535 do CPC (atual artigo 1.022), uma vez que em todos os casos em que a parte suponha existir omissão, independentemente do caso concreto, comportaria embargos de divergência."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0186545-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EAg 1.357.322 / DF**

Números Origem: 17485220108070000 20000110665945 20080020096551 20100070017483 20100070017483AGS

PAUTA: 16/11/2016 JULGADO: 07/12/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário
Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ADVOGADA	:	FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
ADVOGADA	:	CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF031804
EMBARGADO	:	VALQUIRIA GOMES LUMBA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
ADVOGADA	:	FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
ADVOGADA	:	CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF031804
AGRAVADO	:	VALQUIRIA GOMES LUMBA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.